Ao Senhor(a) Agente de Contratação do Município de São Mateus/ES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026
(Processo Administrativo n° 18.752/2026)

A empresa, AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF: 31.057.891/0001-46, com sede na Estrada do Cabuçu, nº 176, Campo Grande, Rio de Janeiro/Rj, CEP 23052-230, neste ato representada pelo Sr. JOSE AIROSO DOS SANTOS JUNIOR – SÓCIO ADMINISTRADOR, vem por meio deste, respeitosamente, com fundamento no item 8 do Edital em epígrafe e conforme artigo 165, I, da Lei Federal 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo em vista a indevida decisão de Classificação/Habilitação da empresa JN RASTREAMENTO LTDA, pelos fatos e fundamentos que seguem.

RESUMO DOS FATOS

A empresa Recorrente participou do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentando proposta válida e competitiva.

Após o encerramento dos lances, a empresa recorrida foi declarada vencedora do certame. Contudo, a DECISÃO que aceitou e julgou válida a proposta da referida licitante padece de vícios insanáveis, que maculam de nulidade o ato e comprometem todo o procedimento.

Este documento foi assinado digitalmente por Elcio Brack.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 24C5-2412-3240-1EE2.

IGNIÇÃO CERCA ÂNCORA BLOQUEIO TRAJETO LIMITADOR DE VELOCIDADE

Em uma análise primária, constatou-se que a licitante vencedora **não atende as exigências do Edital**.

Tais atos, que violam frontalmente a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, são o objeto do presente Recurso Administrativo.

Reiteramos que todas as ações e decisões da nossa empresa são pautadas pela máxima transparência, ética e estrita observância da legislação vigente.

Assim, passamos ao mérito.

AIROTRACKER
MONITORAMENTO 24H

DO MÉRITO

Preliminarmente, antes que a empresa recorrida venha a alegar, de forma genérica e infundada, que o presente recurso teria caráter protelatório, cumpre esclarecer que tal afirmação não se sustenta nem fática nem juridicamente.

Nos termos da legislação aplicável e do próprio edital, o ônus de comprovar o atendimento integral aos requisitos técnicos e de habilitação recai exclusivamente sobre a licitante vencedora, ora recorrida. Não cabe à Administração, tampouco à licitante recorrente, suprir lacunas documentais ou presumir o atendimento a exigências editalícias que não foram comprovadas de forma objetiva.

A Recorrente, de modo técnico, fundamentado e objetivo, limita-se a apontar requisitos expressamente previstos no instrumento convocatório que não foram atendidos, conforme se verifica dos próprios documentos apresentados pela recorrida, sem qualquer inovação probatória, conjectura ou alegação abstrata.

Trata-se, portanto, de exercício legítimo do direito de recorrer, previsto na Lei nº 14.133/2021, com a finalidade de resguardar a legalidade do certame, a isonomia entre os licitantes e a vinculação ao edital, não havendo que se falar em intuito protelatório quando o recurso se baseia em falhas técnicas concretas, verificáveis e documentadas.

O princípio do julgamento objetivo, expressamente consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, constitui verdadeiro **eixo estruturante do regime jurídico das licitações**, impondo à

Este documento foi assinado digitalmente por Elcio Brack.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 24C5-2412-3240-1EE2.

Este documento foi assinado digitalmente por Elcio Brack.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 24C5-2412-3240-1EE2.

Administração Pública o dever de avaliar as propostas **exclusivamente com base em critérios previamente definidos no instrumento convocatório**, de forma impessoal, técnica e verificável.

Superadas as considerações preliminares, passa-se à análise do mérito recursal, que se revela flagrante e independe de maiores digressões interpretativas, bastando o cotejo objetivo entre as exigências expressamente previstas no instrumento convocatório e a documentação efetivamente apresentada pela empresa recorrida.

Da imediata desclassificação da recorrida

A licitação é o caminho pelo qual a Administração transforma uma necessidade pública em solução concreta, e é por isso que a Lei nº 14.133/2021 impõe, nos arts. 5º e 18, a estrita vinculação ao edital e ao termo de referência. O que ali se exige define o objeto, e o objeto define o que pode ser aceito. Proposta que se limita a reproduzir, na aparência, a descrição do edital, sem entregar a funcionalidade que o justifica, não é proposta apta. É proposta que simula o atendimento e deve ser desclassificada.

O próprio Edital/Termo de referência declara a motivação da exigência: a funcionalidade de identificação e **controle de motor ocioso** destina-se a ***"detectar períodos em que o veículo permanece ligado sem deslocamento, contribuindo para a redução do consumo desnecessário de combustível, do desgaste mecânico, da emissão de poluentes e dos custos operacionais"***.

A Administração não quer saber apenas onde seus veículos estão. Quer saber **como estão sendo utilizados** e **quanto isso lhe custa**. É esse o parâmetro de aferição de toda e qualquer proposta.

Partindo dessa exigência editalícia, atentamos que a recorrida ofertou o rastreador **JIMI JC371** que, conforme a documentação técnica do fabricante (doc. anexo), **não possui interface com a rede CAN** do veículo.

A consequência técnica é que sem acesso à rede CAN, o equipamento não se comunica com a central eletrônica e não lê o que o veículo efetivamente faz: rotação do motor, consumo, odômetro original, regime de acelerador. Resta-lhe o GPS, que informa a posição, e o sinal de ignição, que informa apenas se a chave está ligada.

Este documento foi assinado digitalmente por Elcio Brack.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 24C5-2412-3240-1EE2.

Este documento foi assinado digitalmente por Elcio Brack.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 24C5-2412-3240-1EE2.

Há uma diferença abissal entre **medir** e **presumir**. O equipamento ofertado não mede o estado do motor: ele o deduz, combinando "ignição ligada" com "ausência de deslocamento no GPS". Dedução, porém, não é dado. Que não serve para que o órgão público faça uma gestão eficiente da frota, para verificar por exemplo motoristas que gastam mais combustível, etc.

A identificação de motor ocioso é exigida **em cinco pontos distintos**, que percorrem toda a execução contratual:

Item	Exigência
10.29, "d"	Alerta sonoro embarcado ao condutor na ocorrência de motor ocioso
3.3.12, "j"	Teste obrigatório de identificação de motor ocioso após a instalação em cada veículo
3.3.28, "d"	Geração, registro e disponibilização de eventos e alertas de motor ocioso na plataforma
3.3.30	Parâmetros configuráveis pela CONTRATANTE, incluindo o tempo de tolerância para caracterização de motor ocioso
8.14	Definição, pela CONTRATANTE, do tempo de tolerância e das regras de geração de eventos e alertas

Esse conjunto desenha um ciclo completo e coerente: a Administração **define** a regra (8.14 e 3.3.30), a contratada **comprova** o funcionamento em cada veículo (3.3.12), o equipamento **alerta** o condutor em tempo real (10.29) e a plataforma **registra** a ocorrência de forma auditável (3.3.28). Cada elo pressupõe o anterior, e todos pressupõem uma premissa comum: **que o equipamento saiba, com fidelidade, quando o motor está em funcionamento sem que o veículo se desloque**.

Quando o edital repete uma exigência cinco vezes, não está sendo redundante, está afirmando que essa exigência importa e deve ser atendida, que e recorrida não o fez e portanto deve ser desclassificada.

Examine-se, um a um, o que ocorreria na prática caso a proposta da recorrida fosse aceita.

a) O alerta ao condutor (item 10.29). O alerta sonoro só cumpre sua função pedagógica e econômica se for **verdadeiro**. Um alerta disparado por oscilação de GPS ou por mera ignição acionada, ou, pior, um alerta que deixa de soar quando o motor está de fato ocioso, desacredita o sistema perante o condutor e esvazia a medida.

Este documento foi assinado digitalmente por Elcio Brack.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 24C5-2412-3240-1EE2.

Este documento foi assinado digitalmente por Elcio Brack.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 24C5-2412-3240-1EE2.

b) O teste pós-instalação (item 3.3.12). A exigência de testar a funcionalidade em cada veículo supõe que ela seja **demonstrável**. Com um equipamento que apenas infere, o teste comprova, no máximo, que a inferência ocorreu naquele momento, e não que o motor foi efetivamente identificado em funcionamento ocioso. O teste perde seu valor probatório.

c) Os eventos da plataforma (item 3.3.28). Eventos gerados a partir de dados estimados produzem relatórios sem credibilidade. Relatórios assim não resistem a uma auditoria, não sustentam a apuração de consumo e não fundamentam a responsabilização de condutores. São números sem lastro.

d) A parametrização do tempo de tolerância (itens 3.3.30 e 8.14). A Administração vai escolher um tempo de tolerância, por exemplo, tantos minutos de motor ocioso. O sistema, então, contará esse tempo. Mas contará a partir de quê? De uma inferência. As oscilações do GPS com o veículo parado, ou a perda momentânea de sinal, **zerarão ou interromperão a contagem**, gerando alertas indevidos ou omitindo alertas devidos. A regra escolhida pelo gestor será aplicada sobre informação imprecisa, e sobre essa informação imprecisa a Administração praticará atos: orientará condutores, apurará consumo, tomará decisões de gestão. Um parâmetro é tão confiável quanto o dado que o alimenta, e aqui o dado é frágil.

Prezados! Não se trata, portanto, de mera diferença de qualidade entre equipamentos. Trata-se da solução da recorrida que **frustra** cada uma das cinco exigências.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 determina que o processo licitatório assegure a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. **Vantajosidade não é sinônimo de menor preço.** O barato que não entrega a economia prometida é, na verdade, o mais caro dos contratos.

O que motivou esta licitação, nas palavras do próprio órgão, foi a redução do consumo de combustível, do desgaste mecânico, das emissões e dos custos operacionais. Um equipamento incapaz de ler o motor não reduz nada disso: ele apenas posiciona veículos num mapa. Contratá-lo seria pagar por uma solução de localização para receber, na prática, objeto diverso do licitado, e ainda assim com a falsa sensação de que o problema da gestão da frota foi resolvido. A Administração gastaria recursos públicos e continuaria sem saber quanto combustível desperdiça. Seria o paradoxo de uma contratação formalmente válida e materialmente inútil, nesse sentido, é que se argumenta e se exige a desclassificação da recorrida, por ofertar equipamento insuficiente.

Este documento foi assinado digitalmente por Elcio Brack.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 24C5-2412-3240-1EE2.

Este documento foi assinado digitalmente por Elcio Brack.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 24C5-2412-3240-1EE2.

AIROTRACKER
MONITORAMENTO 24H

Da Legalidade e da Vinculação Edital

Ressaltamos que não precisamos nos alongar elaborando teses sobre os princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital, pois são princípios basilares e amplamente conhecidos por todos os que participam de processos licitatórios – e, que possui o dever de observá-los com rigor. Destacamos isso porque esses dois princípios foram claramente transgredidos. Vejamos:

Observa-se, que a Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu artigo 59, inciso II, determina que "***Serão desclassificadas as propostas que: II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital***"

Este dispositivo legal deixa claro que, no contexto do procedimento licitatório, a verificação das exigências deve ocorrer na ordem correta e de acordo com o que prevê o edital e a legislação aplicável. Portanto, qualquer desvio dessa regra caracteriza uma violação aos princípios fundamentais da Administração Pública.

AIROTRACKER
MONITORAMENTO 24H

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. A proposta da recorrida, ao ofertar equipamento que não aferir o estado real do motor, não atende à especificação técnica essencial do termo de referência, expressa, repetida e interligada em cinco itens distintos.

Não há aqui margem para saneamento: o vício não é documental nem formal. É **estrutural**, residindo no próprio hardware ofertado, e nenhum esclarecimento posterior poderá fazer com que um equipamento sem interface CAN passe a ler a rede CAN.

É imperioso afirmar que a classificação da empresa recorrida é um ato NULO de pleno direito, devendo ser imediatamente revista por violar os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital que norteiam os processos licitatórios.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. 1.

Este documento foi assinado digitalmente por Elcio Brack.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 24C5-2412-3240-1EE2.

IGNIÇÃO CERCA ÂNCORA BLOQUEIO TRAJETO LIMITADOR DE VELOCIDADE

Este documento foi assinado digitalmente por Elcio Brack.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 24C5-2412-3240-1EE2.

AIROTRACKER
MONITORAMENTO 24H

> Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e consequente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa. 2. **É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. 3. Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes**, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.(TJ-MT - AI: 10070179720178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 28/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/10/2020) Grifado

AIROTRACKER
MONITORAMENTO 24H

Portanto, evidencia-se um erro grave de DECISÃO na condução do processo licitatório ao, por exemplo, classificar/habilitar a recorrida mesmo que com problemas. Tais equívocos comprometem a lisura e a transparência do certame, violando os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao edital.

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, **impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

A falha na análise de documentos e na classificação da empresa, sem fundamento jurídico demonstra uma condução inadequada do processo, que deve ser revista para garantir a correção dos atos administrativos e a justiça no procedimento licitatório.

> APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins**

Este documento foi assinado digitalmente por Elcio Brack.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 24C5-2412-3240-1EE2.

IGNIÇÃO CERCA ÂNCORA BLOQUEIO TRAJETO LIMITADOR DE VELOCIDADE

Este documento foi assinado digitalmente por Elcio Brack.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 24C5-2412-3240-1EE2.

de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

Acórdão TCU nº 1233/2012 - Plenário: O TCU destacou que "*a administração deve, ao analisar as propostas e documentos de habilitação, verificar a adequação das atividades econômicas do licitante ao objeto licitado, de modo a evitar contratações inadequadas ou inviáveis, considerando-se o porte e a capacidade técnica do proponente*".

TJ-SP, Apelação Cível nº 1004246-74.2020.8.26.0348: Em decisão sobre a contratação de serviços especializados, o Tribunal entendeu que "*as empresas devem comprovar experiência e capacidade técnica compatível com a natureza dos serviços a serem prestados, especialmente em contratos que envolvem segurança e tecnologia avançada*".

AIROTRACKER
MONITORAMENTO 24H

Diante desses flagrantes de irregularidades, é inadmissível que tal empresa seja considerada classificada/habilitada. Não se pode permitir que uma empresa que não cumpre as exigências mínimas legais e editalícias permaneça no processo licitatório!

Por fim, cumpre registrar que a gravidade e a materialidade das irregularidades aqui demonstradas não deixam margem para omissões. Ao deixar de inabilitar a empresa recorrida face a vícios flagrantes e insanáveis, a decisão se afasta do dever de zelo institucional, conduta que o Tribunal de Contas da União (TCU) tipifica como erro grosseiro, passível de aplicação de multa pessoal, como o Acórdão 1083/2025 – TCU 1ª Câmara, além de atrair severas penalidades à Autoridade Superior por culpa *in vigilando*.

A presente manifestação, portanto, além de resguardar o direito desta Licitante, concede à Administração uma **oportunidade formal de autotutela** para rever e sanar tempestivamente o ato administrativo viciado. A manutenção da homologação de uma empresa manifestamente inapta, após a ciência inequívoca de suas ilegalidades, configurará a assunção deliberada do risco de contratação irregular, sujeitando os responsáveis às sanções civis, administrativas e penais previstas na Lei nº 14.133/2021 e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

DOS PEDIDOS

Este documento foi assinado digitalmente por Elcio Brack.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 24C5-2412-3240-1EE2.

Este documento foi assinado digitalmente por Elcio Brack.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 24C5-2412-3240-1EE2.

Ante o exposto, e com fundamento nos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como na vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a empresa Recorrente requer:

a) Que o presente Recurso Administrativo seja CONHECIDO E PROVIDO em sua integralidade;

b) Que seja declarada a NULIDADE do ato administrativo que declarou vencedora a empresa recorrida, com a sua consequente DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO do certame, por apresentar proposta e documentos em total desacordo com as exigências do Edital, cujo equipamento (JIMI JC371) que não atende às exigências dos itens 3.3.12, "j", 3.3.28, "d", 3.3.30 e 10.29, "d" do termo de referência, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

AIROTRACKER
MONITORAMENTO 24H

c) Ato contínuo, que seja determinada a retomada do procedimento licitatório, com a convocação do licitante subsequente na ordem de classificação para a análise de sua proposta e documentação, seguindo-se os trâmites legais até a adjudicação do objeto a uma proposta que efetivamente cumpra os requisitos do Edital.

d) Por fim, que a decisão administrativa enfrente expressamente todos os argumentos deduzidos neste recurso, com a indicação dos fundamentos de fato e de direito utilizados para acolhê-los ou rejeitá-los, ficando desde já consignado que a Recorrente, caso seus pedidos sejam indevidamente rejeitados sem adequada fundamentação ou caso seja mantida a habilitação/classificação da Recorrida em desacordo com as exigências do Edital, poderá adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para controle da legalidade do ato, inclusive perante o Poder Judiciário e os órgãos de controle competentes, com o objetivo de resguardar a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e o interesse público.

Termos em que
Pede deferimento.

Em 14 de outubro de 2026.

AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA:31057891000146

Assinado digitalmente por AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA:31057891000146
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RJ, L=RIO DE JANEIRO, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=46345945000146, OU=videoconferencia, CN=AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA:31057891000146
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.14 17:05:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA
JOSE AIROSO DOS SANTOS JUNIOR

Este documento foi assinado digitalmente por Elcio Brack.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 24C5-2412-3240-1EE2.

Este documento foi assinado digitalmente por Elcio Brack.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 24C5-2412-3240-1EE2.

ELCIO BRACK
JURÍDICO AIROTRACKER
OAB/RS 129058

AIROTRACKER
MONITORAMENTO 24H

Este documento foi assinado digitalmente por Elcio Brack.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 24C5-2412-3240-1EE2.

Este documento foi assinado digitalmente por Elcio Brack.
Para verificar as assinaturas vá ao site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código 24C5-2412-3240-1EE2.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/24C5-2412-3240-1EE2 ou vá até o site http://oab.portaldeassinaturas.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 24C5-2412-3240-1EE2

Hash do Documento

167F5078AF323F63AD5173045B5D3DE6AA343B6424E2EC1AA29A63C69D367D94

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/10/2026 é(são) :

☑ **Nome no certificado:** ELCIO BRACK em 14/10/2026 17:12 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Latitude: -28.36865717475271 Longitude: -51.63558037062333 Accuracy: 183
IP: 172.16.4.12
AC: AC OAB G3